



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 278-C, DE 2023

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 422/2022  
Ofício nº 453/2022

Aprova o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. ALEX SANTANA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023**  
(MENSAGEM Nº 422/2022)

Apresentação: 23/08/2023 21:26:32.567 - MESA

PDL n.278/2023

*Aprova o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

**Deputado Paulo Alexandre Barbosa**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233477787000>



# **MENSAGEM N.º 422, DE 2022**

**(Do Poder Executivo)**

**Ofício nº 453/2022**

Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

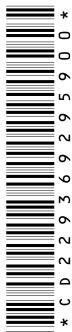
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 422

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa e da Infraestrutura, o texto da Convênção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021.

Brasília, 28 de julho de 2022.



EMI nº 00014/2022 MRE MD MINFRA

Brasília, 6 de Maio de 2022

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional pelo qual se encaminha a Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021.

2. Em 1957, foi criada a Associação Internacional de Autoridades de Faróis (“Internacional Association of Lighthouse Authorities”, IALA, na sigla em inglês), tendo sido renomeada, em 1998, para Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis (“Association of Marine Aids to Navigation and Lighthouse Authorities”). A sede da Associação está localizada em Saint-Germain-en-Laye, França, e o Brasil, até o presente, tem participado dessa entidade, sendo representado junto à IALA pelo Centro de Auxílios à Navegação “Almirante Moraes Rego” (CAMR), da Marinha do Brasil. Atualmente, a Associação conta com 83 membros nacionais, 59 associados e 131 membros industriais. O objetivo da Associação tem sido o aumento da segurança e da eficiência da navegação marítima por meio da melhoria e da harmonização dos auxílios marítimos à navegação no mundo. A IALA conta com vários comitês técnicos que reúnem especialistas de todo o mundo. Os comitês estabelecem padrões comuns com as melhores práticas, publicando recomendações e diretrizes. Dessa forma, a IALA contribui para a redução dos acidentes marítimos e para o aumento da segurança da vida e da propriedade no mar. A Associação também incentiva a cooperação entre as nações para ajuda aos países em desenvolvimento no estabelecimento de apoios às redes de navegação.

3. Com esse histórico, os membros da IALA decidiram, em 2014, por ocasião da 12ª Assembleia Geral da Associação, realizada em La Coruña, Espanha, pela mudança da condição de associação para organização internacional. Posteriormente, tiveram lugar conferências preparatórias com vistas às negociações da Convenção relativa à criação da futura organização (Paris, abril/2017; Marraquexe, fevereiro/2018; e Istambul, março/2019). Mais recentemente, conferência diplomática realizada em Kuala Lumpur, no período de 25 a 28 de fevereiro de 2020, com a participação representantes de 52 Estados, incluindo o Brasil, possibilitou a conclusão de tratativas para texto de consenso relativo à criação da ‘Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação’.



4. O texto acordado em Kuala Lumpur dispõe que o Governo da França é o depositário da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, a qual foi aberta para assinatura, no período de 27 de janeiro de 2021 a 26 de janeiro de 2022, para todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas. O Embaixador do Brasil em Paris firmou a referida Convenção em 13 de outubro de 2021.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art.49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos o anexo projeto de Mensagem com o texto da Convenção.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Carlos Alberto Franco França, Tarcísio Gomes de Freitas, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira*



## **Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação**

### **Preâmbulo**

Os Estados-partes desta Convenção:

**RECORDANDO** que a Associação Internacional de Autoridades de Faróis foi estabelecida em 1º de julho de 1957 e que foi renomeada como Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis em 1998;

**RECONHECENDO** o papel da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis na melhoria e na harmonização contínua dos auxílios marítimos à navegação para a movimentação segura, econômica e eficiente de embarcações em benefício da comunidade marítima e da proteção do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 1982, e da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, de 1974, conforme emendada; e

**CONSIDERANDO AINDA** que o desenvolvimento, a melhoria e a harmonização dos auxílios marítimos à navegação em benefício da comunidade marítima e da proteção do meio ambiente são mais bem coordenados por organizações internacionais;

**CONCORDARAM** com o que segue:

### **Artigo 1 Criação**

1. A Organização de Auxílios Marítimos à Navegação (doravante a “Organização”) é por este meio criada ao amparo do Direito Internacional como organização intergovernamental.
2. A Organização terá natureza consultiva e técnica.
3. A Organização terá sua sede na França, a menos que decidido de outra forma pela Assembleia Geral.
4. O funcionamento da Organização será definido em detalhes no Regulamento Geral, que está sujeito às disposições desta Convenção, mas não é parte integrante dela. Em caso de qualquer discrepância entre esta Convenção e o Regulamento Geral ou em relação a qualquer outro documento básico sobre a gestão da Organização, esta Convenção prevalecerá.

### **Artigo 2 Definições**

Para as finalidades desta Convenção:



1. **Auxílio Marítimo à Navegação** significa dispositivo, sistema ou serviço, externo a uma embarcação, projetado e operado para promover a navegação segura e eficiente de embarcações individuais e o tráfego de embarcações. Para as finalidades da Organização, esta definição inclui serviços de tráfego de embarcações.
2. **Estado-membro** significa Estado que consentiu com as obrigações desta Convenção e para o qual a Convenção está em vigência.
3. **Membro associado** significa território ou grupo de territórios cujas relações internacionais estão sob a responsabilidade de um Estado-membro e para o qual foi solicitada participação na Organização, aprovada pela Assembleia Geral, bem como membros da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis oriundos de Estados que não sejam Estados-membros, conforme o parágrafo 5 do Anexo.
4. **Membro afiliado** significa produtor ou distribuidor de equipamento de auxílio marítimo à navegação para venda ou organização que forneça serviços de auxílio marítimo à navegação ou assistência técnica sob contrato e qualquer outra organização ou agência científica envolvida com auxílios marítimos à navegação que tenha solicitado associar-se e que tenha sido admitida pelo Conselho.

### **Artigo 3** **Propósito e Objetivos**

O propósito da Organização é reunir governos e organizações envolvidas com a regulamentação, fornecimento, manutenção ou operação de auxílios marítimos à navegação com vistas a avançar os objetivos de:

- (a) Promover o movimento seguro e eficiente de embarcações por meio do aperfeiçoamento e harmonização dos auxílios marítimos à navegação por todo o mundo, em benefício da comunidade marítima e da proteção do meio ambiente marinho;
- (b) Promover o acesso à cooperação técnica e à capacitação em todos os assuntos relacionados ao desenvolvimento e à transferência de conhecimento, ciência e tecnologia relativos a auxílios marítimos à navegação;
- (c) Incentivar e facilitar a ampla adoção dos mais altos padrões praticáveis em assuntos relacionados a auxílios marítimos à navegação; e
- (d) Propiciar o intercâmbio de informações em assuntos sob análise da Organização.

### **Artigo 4** **Funções**

Para atingir os propósitos e objetivos estabelecidos no Artigo 3, as funções da Organização serão:

- (a) Desenvolver e divulgar padrões não obrigatórios, recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos apropriados;
- (b) Examinar e fazer recomendações sobre padrões, recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos apropriados que possam ser remetidos a ela pelos Estados-membros, membros associados e membros afiliados, por qualquer órgão ou agência especializada das Nações Unidas ou por qualquer outra organização intergovernamental;



\* C 0 2 2 9 3 6 9 2 9 5 9 0 0

- (c) Proporcionar mecanismos de consulta e intercâmbio de informações que abrangam, *inter alia*, os desenvolvimentos recentes e as atividades dos Estados-membros, membros associados e membros afiliados;
- (d) Desenvolver a cooperação internacional, promovendo relações de trabalho estreitas e assistência entre os Estados-membros, membros associados e membros afiliados;
- (e) Possibilitar a assistência, seja técnica, organizacional ou de treinamento, aos governos, serviços e outras organizações que solicitem ajuda com auxílios marítimos à navegação;
- (f) Organizar conferências, simpósios, seminários, oficinas e outros eventos; e
- (g) Articular-se e cooperar com organizações internacionais e outras organizações pertinentes, oferecendo orientação especializada, quando apropriado;

### **Artigo 5 Estados-membros**

1. A organização será integrada por Estados-membros, membros associados e membros afiliados.
2. Qualquer Estado-membro que seja responsável pelas relações internacionais de um território ou grupo de territórios pode solicitar o “status” de membro associado para tal território ou grupo de territórios por meio de notificação por escrito ao Secretário-Geral.
3. O Conselho pode exigir ou um Estado-membro solicitar que aspectos de um pedido de afiliação sejam revistos pelo Estado-membro ou pelos Estados-membros onde o solicitante conduz suas atividades ou tem seu principal local de atuação ou escritório registrado. O Conselho levará em conta as opiniões dos Estados-membros solicitantes e revisores ao decidir sobre a afiliação de novo membro.

### **Artigo 6 Órgãos**

1. A Organização terá como seus órgãos:
  - (a) A Assembleia Geral;
  - (b) O Conselho;
  - (c) Comitês e órgãos subsidiários necessários para apoiar as atividades da Organização; e
  - (d) O Secretariado.
2. Haverá um Presidente e um Vice-Presidente da Organização. O Presidente ou, em caso de sua ausência, o Vice-Presidente deverá presidir a Assembleia Geral e o Conselho.
3. O Regulamento Geral e o Regulamento Financeiro detalharão as normas de procedimento que deverão aplicar-se a cada órgão e orientar a gestão quotidiana da Organização.

### **Artigo 7 A Assembleia Geral**

1. A Assembleia Geral é o principal órgão decisório da Organização e deterá todos os poderes da Organização, salvo disposição em contrário desta Convenção.
2. A Assembleia Geral consistirá apenas de Estados-membros. O comparecimento deve ser também aberto a membros associados e a membros afiliados.



3. Cada Estado-membro designará um de seus delegados como seu principal delegado na Assembleia Geral.

4. Sessões ordinárias da Assembleia Geral ocorrerão uma vez a cada três anos.

5. Sessões extraordinárias da Assembleia Geral serão convocadas sempre que um terço dos Estados-membros notifiquem o Secretário-Geral de que desejam que uma sessão seja convocada ou a qualquer momento em que o Conselho considere necessário, depois de notificação de noventa dias.

6. A maioria de Estados-membros constituirá o quórum para as sessões da Assembleia Geral.

7. A Assembleia Geral irá:

- (a) Eleger o Presidente e o Vice-Presidente oriundos dos Estados-membros em consonância com o Regulamento Geral;
- (b) Decidir sobre a política geral e sobre visão estratégica da Organização;
- (c) Revisar e aprovar o Regulamento Geral e o Regulamento Financeiro da Organização;
- (d) Eleger, de acordo com o artigo 8º, o Conselho, dentre os Estados-membros outros que não os que já detenham a Presidência ou a Vice-Presidência;
- (e) Eleger o Secretário-Geral dentre os nacionais dos Estados-Membros de acordo com o Regulamento Geral;
- (f) Instituir e encerrar comitês e órgãos subsidiários e revisar e aprovar seus termos de referência;
- (g) Revisar e aprovar as disposições financeiras da Organização, incluindo a proposta orçamentária para os três anos seguintes e a taxa de contribuições para os Estados-membros e taxas para membros associados e membros afiliados;
- (h) Examinar relatórios e propostas apresentados por quaisquer Estados-membros, pelo Conselho ou pelo Secretário-Geral;
- (i) Aprovar padrões;
- (j) Decidir sobre admissão de membros associados;
- (k) Deliberar sobre a admissão de membros afiliados mediante solicitação de um ou mais Estados-membros;
- (l) Fazer recomendações a Estados-membros, membros associados e membros afiliados em assuntos no âmbito do propósito e dos objetivos da Organização;
- (m) Aprovar acordos com Estados e organizações internacionais; e
- (n) Decidir sobre quaisquer outros assuntos no âmbito do propósito e dos objetivos da Organização.

## **Artigo 8**

### **O Conselho**

1. O Conselho é o órgão executivo da Organização e será responsável por dirigir as atividades da Organização.

2. O Conselho consistirá do Presidente, do Vice-Presidente e de vinte e três outros Estados-membros.

3. Os membros do Conselho serão eleitos por votação em cada sessão ordinária da Assembleia Geral, de acordo com o Regulamento Geral. Os membros do Conselho devem, em princípio, ser



oriundos de diferentes partes do mundo, com vistas a se obter representação de abrangência mundial.

4. No Conselho, os Estados-membros serão preferencialmente representados por um delegado de autoridade nacional responsável pela regulamentação, fornecimento, manutenção ou operação de auxílios marítimos à navegação desse Estado-membro.

5. Dezessete membros do Conselho, pelo menos um dos quais deverá ser o Presidente ou Vice-Presidente, constituirão o quórum para as sessões do Conselho.

6. O Conselho deverá reunir-se ao menos uma vez por ano.

7. Qualquer Estado-membro não representado no Conselho poderá participar de suas reuniões, mas não terá direito a voto.

8. Cabe ao Conselho:

- (a) Exercer as responsabilidades que sejam a ele delegadas pela Assembleia Geral;
- (b) Coordenar as atividades da Organização no quadro da política geral, da visão estratégica e da proposta orçamentária, conforme decidido pela Assembleia Geral;
- (c) Revisar e aprovar os relatórios financeiros, incluindo o orçamento anual;
- (d) Decidir sobre a admissão de membros afiliados;
- (e) Convocar reunião da Assembleia Geral;
- (f) Relatar à Assembleia Geral sobre os trabalhos da Organização;
- (g) Revisar documentos a ele submetidos, em consonância com o Regulamento Geral;
- (h) Encaminhar à Assembleia Geral todos os assuntos que exijam decisões da Assembleia Geral;
- (i) Aprovar recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos apropriados;
- (j) Aprovar propostas enviadas a outras organizações;
- (k) Nomear Presidentes e Vice-Presidentes de comitês e órgãos subsidiários e revisar e aprovar seus programas de trabalho;
- (l) Decidir sobre o local e o ano das conferências e simpósios da Organização, em consonância com o Regulamento Geral; e
- (m) Aprovar o Regulamento do Pessoal.

9. Os membros do Conselho podem, após informar o Presidente e o Secretário-Geral, convidar membros afiliados para participar como consultores técnicos nas reuniões do Conselho para fornecer aconselhamento e apoio em questões operacionais e técnicas.

## **Artigo 9**

### **Comitês e Órgãos Subsidiários**

1. Os comitês e órgãos subsidiários apoiarão o propósito e os objetivos da Organização.

2. Cabe aos Comitês:

- (a) Preparar e revisar padrões, recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos apropriados identificados nos programas de trabalho;
- (b) Acompanhar desenvolvimentos na área de auxílios marítimos à navegação;



- (c) Propiciar o compartilhamento de conhecimento e experiência entre os Estados-membros membros associados e membros afiliados; e  
(d) Realizar quaisquer outras tarefas, conforme decidido pelo Conselho.

## **Artigo 10** **O Secretariado**

1. O Secretariado permanente da Organização será composto pelo Secretário-Geral e por quadro de pessoal de acordo com as exigências para o trabalho da Organização, dentro dos limites orçamentários aprovados.
2. O mandato do Secretário-Geral será de três anos. O Secretário-Geral pode ser reeleito por até dois mandatos consecutivos adicionais de três anos.
3. O Secretário-Geral será responsável pela gestão quotidiana da Organização, sujeito a qualquer orientação emitida pela Assembleia-Geral ou pelo Conselho.
4. O Secretário-Geral será responsável pela celebração de acordos com Estados e organizações internacionais sujeitos à aprovação da Assembleia-Geral, em consonância com o artigo 7.7 (m).
5. O quadro de pessoal do Secretariado será nomeado pelo Secretário-Geral de acordo com o Regulamento de Pessoal, nos termos em que o Secretário-Geral determinar, para desempenhar funções igualmente por ele determinadas.
6. Cabe ao Secretariado:
  - (a) Manter todos os registros que forem necessários para a execução eficiente do trabalho da Organização e preparar, coligir e circular quaisquer documentos necessários;
  - (b) Administrar as finanças da Organização conforme direção do Conselho, em consonância com o Regulamento Geral;
  - (c) Preparar as disposições financeiras e os demonstrativos financeiros;
  - (d) Manter informados a respeito das atividades da Organização os Estados-membros, membros associados, membros afiliados e outras organizações;
  - (e) Organizar e dar apoio a encontros da Assembleia-Geral, do Conselho, dos comitês e órgãos subsidiários;
  - (f) Organizar e dar apoio a conferências e simpósios, conforme aprovado pelo Conselho;
  - (g) Organizar e dar apoio a seminários, oficinas e outros eventos; e
  - (h) Desempenhar outras funções das quais seja incumbido por esta Convenção, pelo Regulamento Geral, pela Assembleia-Geral ou pelo Conselho.
7. No desempenho de suas funções, o Secretário-Geral e os funcionários não deverão solicitar ou receber instruções de qualquer governo ou de qualquer outra fonte externa à Organização. Eles devem abster-se de qualquer ação que possa ter efeito sobre sua posição como funcionários internacionais responsáveis apenas perante a Organização. Cada Estado-membro, por sua vez, compromete-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Secretário-Geral e da equipe de funcionários e a não buscar influenciá-los no cumprimento de suas responsabilidades.



## **Artigo 11 Votações**

1. Todos os esforços serão envidados para que a Assembleia-Geral e o Conselho adotem decisões por consenso entre os Estados-membros.
2. Quando as decisões da Assembleia-Geral ou do Conselho não puderem ser adotadas por consenso, elas deverão ser adotadas por maioria de dois terços dos Estados-membros presentes e votantes em escrutínio secreto.
3. Apenas os Estados-membros terão direito de voto. Cada Estado-membro terá um voto, exceto no caso especificado no Artigo 13.4.
4. A eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário-Geral será feita por voto secreto, com maioria simples dos Estados-membros presentes e votantes de acordo com o Regulamento Geral.
5. A eleição do Conselho será feita com o maior número de votos dos Estados-membros presentes e votantes em escrutínio secreto, de acordo com o Regulamento Geral.

## **Artigo 12 Idiomas**

Os idiomas oficiais da Organização serão o árabe, o chinês, o inglês, o francês, o russo e o espanhol.

## **Artigo 13 Finanças**

1. As despesas para o funcionamento da Organização serão cobertas por recursos financeiros provenientes de:
  - (a) Contribuições dos Estados-membros;
  - (b) Taxas dos membros associados e dos membros afiliados; e
  - (c) Doações, legados, subvenções, subsídios e outras fontes aprovadas pelo Conselho por recomendação do Secretário-Geral.
2. Cada Estado-membro pagará uma contribuição e cada membro associado e membro afiliado deverá pagar uma taxa à Organização anualmente, em quantia determinada em conformidade com o artigo 7.7 (g). A contribuição deverá ser fixada no mesmo montante para cada Estado-membro.
3. As contribuições dos Estados-membros e as taxas dos membros associados e membros afiliados serão devidas e pagáveis de acordo com o Regulamento Financeiro.
4. Qualquer Estado-membro que estiver com dois anos de atraso com suas contribuições terá, após notificação por escrito do Secretário-Geral, negado seu direito de votar e de ser eleito para o Conselho, até o momento em que as contribuições devidas tenham sido pagas, de acordo com o Regulamento Financeiro, salvo se a Assembleia Geral dispensar a aplicação deste dispositivo.



5. Após o Conselho aprovar os demonstrativos financeiros da Organização auditados, esses demonstrativos deverão ser distribuídos para todos os Estados-membros, membros associados e membros Afiliados, no Relatório Anual.

## **Artigo 14 Personalidade Jurídica, Privilégios e Imunidades**

1. A Organização tem personalidade jurídica internacional e tem capacidade para:
  - (a) Contratar e celebrar acordos com governos, organizações e outros órgãos;
  - (b) Adquirir e dispor de bens móveis e imóveis; e
  - (c) Iniciar processos jurídicos.
2. No território de cada Estado-membro, a Organização gozará, na medida estipulada em acordo com o Estado-membro em questão, dos privilégios e das imunidades que forem necessários para o exercício de suas funções e para o cumprimento de seus propósitos e objetivos.
3. Nenhum Estado-membro, membro associado ou membro afiliado será responsável, em razão de seu status ou participação na Organização, por atos, omissões ou obrigações da Organização.

## **Artigo 15 Emendas**

1. Qualquer Estado-membro pode propor ao Secretário-Geral, por escrito, emenda à presente Convenção.
2. O Secretário-Geral distribuirá a emenda proposta, nas línguas oficiais, a todos os Estados-membros, pelo menos seis meses antes de sua consideração pela Assembleia Geral.
3. A proposta de emenda será aprovada em votação da Assembleia-Geral.
4. Qualquer emenda adotada em conformidade com o parágrafo 3 será enviada pelo Secretário-Geral ao Depositário, que notificará todos os Estados-membros acerca da adoção da emenda.
5. A emenda entrará em vigor, para todos os Estados-membros, seis meses após o recebimento, pelo Depositário, por escrito, das notificações de aceitação por parte de dois terços dos Estados-membros, exceto para Estado-Membro que, antes da entrada em vigor de tal emenda, tenha notificado o Depositário de que a emenda somente estará vigente para esse Estado-membro após sua posterior notificação de aceitação.
6. Não obstante o previsto no parágrafo 5, a Assembleia-Geral pode decidir por consenso que a emenda entrará em vigor para todos os Estados-membros seis meses após as notificações, por escrito, de aceitação por parte de dois terços dos Estados-membros terem sido recebidas pelo Depositário. Se, dentro desse período de seis meses, um Estado-membro notificar sua saída da Organização em razão de uma emenda, a saída, não obstante o Artigo 21, terá efeito na data de entrada em vigor da mesma emenda.



7. O Depositário informará os Estados-membros e o Secretário-Geral sobre a entrada em vigor da emenda, especificando a data da sua entrada em vigor.

### **Artigo 16 Reservas**

Nenhuma reserva será feita a esta Convenção.

### **Artigo 17 Interpretação e controvérsias**

Os Estados-membros envidarão todos os esforços para evitar controvérsias sobre a interpretação ou a aplicação desta Convenção e envidarão seus melhores esforços para resolver quaisquer controvérsias por meios pacíficos, que podem incluir consultas e negociações entre si e quaisquer outros meios acordados pelas partes em controvérsia.

### **Artigo 18 Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação e Adesão**

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura de qualquer Estado que seja membro das Nações Unidas, em Paris, a partir de 27 de janeiro de 2021 e permanecerá aberta até 26 de janeiro de 2022.
2. A presente Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários.
3. A presente Convenção estará aberta à adesão de qualquer Estado que seja membro das Nações Unidas e que não a tenha assinado, a partir do dia seguinte à data do fechamento das assinaturas à Convenção.
4. Instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão serão depositados junto ao Depositário, que deverá então notificar todos os Estados que depositarem tais instrumentos junto ao Depositário e seu Secretário-Geral.

### **Artigo 19 O Depositário**

A República Francesa atuará como Depositário da presente Convenção. Esta Convenção será registrada pelo Depositário de acordo com o Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

### **Artigo 20 Entrada em vigor**

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.



2. Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira a esta Convenção após sua entrada em vigor, esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.
3. As disposições transitórias que se aplicarão a partir da entrada em vigor desta Convenção são estabelecidas no Anexo.

### **Artigo 21 Denúncia**

1. Qualquer Estado-membro pode denunciar a presente Convenção por meio de entrega de notificação, por escrito, ao Depositário com ao menos doze meses de antecedência. O Depositário informará imediatamente todos os Estados-membros e o Secretário-Geral dessa notificação.
2. A notificação de denúncia pode ser depositada a qualquer momento, após decorridos seis meses da data em que esta Convenção entrou em vigor.
3. A denúncia terá efeito em 31 de dezembro do ano seguinte àquele durante o qual a notificação de denúncia foi depositada.

### **Artigo 22 Extinção**

1. Esta Convenção pode ser extinta por votação da Assembleia Geral após pelo menos seis meses de aviso prévio acerca de tal votação.
2. A data da extinção será de doze meses após a data da decisão acima e, nesse intervalo, o Conselho será responsável pela dissolução da Organização, em conformidade com o Regulamento Geral.

EM TESTEMUNHO DO QUE os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos governos, assinaram a presente Convenção.

FEITO em Paris, em 27 de janeiro de 2021, nos idiomas árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol, sendo cada texto igualmente autêntico e cujo original será depositado nos arquivos do Depositário. O Depositário transmitirá cópias autenticadas do referido texto a todos os governos signatários e aderentes e ao Secretário-Geral da Organização.

### **Anexo Disposições Transitórias**

Na XII Assembleia Geral, realizada em La Coruña, de 25 a 31 de maio de 2014, a Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis adotou Resolução que afirma que a condição de organização internacional serviria melhor aos seus objetivos e determinando que tal condição deveria ser alcançada o mais rápido possível por meio da adoção de uma convenção internacional.



Consequentemente, o Artigo 13 da Constituição da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis foi alterado para facilitar a liquidação da associação e transferência de seus ativos para a Organização.

O objetivo das disposições transitórias é garantir os esforços internacionais ininterruptos para desenvolver, melhorar e harmonizar os auxílios marítimos à navegação e facilitar a transição da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis para a Organização.

1. Após a entrada em vigor desta Convenção, o Presidente, o Vice-Presidente e o Conselho da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis devem ser convidados a se tornarem Presidente, Vice-Presidente e Conselho da Organização e atuarão como tais até que a primeira Assembleia Geral convocada ao amparo desta Convenção tenha eleito um Presidente, um Vice-Presidente e Conselho, o que deve ocorrer dentro de um período não superior a seis meses.
2. Os Comitês da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis atuarão até que comitês sejam estabelecidos nos termos da presente Convenção.
3. Até que o Secretariado da Organização tenha sido estabelecido, o Secretariado da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis deve ser convidado para atuar como e desempenhar as funções de Secretariado. O Secretário-Geral da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis deve atuar como Secretário-Geral da Organização até que a Assembleia Geral eleja o Secretário-Geral de acordo com esta Convenção.
4. Até que a Organização tenha adotado o Regulamento Geral, ela funcionará de acordo com o Regulamento Geral da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis, “mutatis mutandis”.
5. Todos os membros nacionais da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis que sejam de Estados que não são Estados-membros deverão, mediante pedido formal, tornar-se membros associados da Organização por período de até dez anos a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção, salvo se a Assembleia Geral decidir estender esse período.
6. No caso em que um Estado que tenha um ex-membro nacional como membro associado, em conformidade com o parágrafo 5, vier a tornar-se um Estado-membro, a condição de associado cessará na data em que esta Convenção entrar em vigor para esse Estado.
7. Todos os membros associados e industriais da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis, em dia com suas taxas, deverão, mediante solicitação formal, tornar-se membros afiliados da Organização.
8. A transmissão de direitos, rendimentos, ativos e passivos da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis para a Organização ocorrerão de acordo com a lei francesa.





## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 422, DE 2022

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputada CAROLINE DE TONI

### I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 28 de julho de 2022, a Mensagem nº 422, de 2022, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores, da Defesa e da Infraestrutura, EMI nº 00014/2022 MRE MD MINFRA, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, do texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo igualmente prevista a apreciação da matéria pela Comissão de Viação e Transportes, pela Comissão de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário desta Casa.

O instrumento internacional em escopo é composto por 22 artigos e um Anexo, que traz disposições transitórias.

LexEdit  
\* c d 2 3 5 0 1 3 1 4 5 2 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 10/08/2023 17:56:08.497 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 422/2022

PRL n.1

O **Artigo 1º** cria a Organização de Auxílios Marítimos à Navegação como organização intergovernamental, com natureza consultiva e técnica, sede na França e funcionamento a ser detalhado por meio de Regulamento Geral, subordinado à Convenção.

O **Artigo 2º** apresenta a definição jurídica dos termos “Estado-membro”, “Membro associado”, “Membro afiliado” e “Auxílio Marítimo à Navegação”. Destacamos o conceito de “Membro afiliado”, que significa produtor ou distribuidor de equipamento de auxílio marítimo à navegação para venda ou organização que forneça serviços de auxílio marítimo à navegação ou assistência técnica sob contrato e qualquer outra organização ou agência científica envolvida com auxílios marítimos à navegação que tenha solicitado associar-se e que tenha sido admitida pelo Conselho; e o de “Auxílio Marítimo à Navegação”, que significa “dispositivo, sistema ou serviço, externo a uma embarcação, projetado e operado para promover a navegação segura e eficiente de embarcações individuais e o tráfego de embarcações. Para as finalidades da Organização, esta definição inclui serviços de tráfego de embarcações”.

O **Artigo 3º** delimita como propósito da Organização reunir governos e organizações envolvidas com a regulamentação, fornecimento, manutenção ou operação de auxílios marítimos à navegação com o objetivo de: (a) promover o movimento seguro e eficiente de embarcações por meio do aperfeiçoamento e harmonização dos auxílios marítimos à navegação por todo o mundo, em benefício da comunidade marítima e da proteção do meio ambiente marinho; (b) promover o acesso à cooperação técnica e à capacitação em todos os assuntos relacionados ao desenvolvimento e à transferência de conhecimento, ciência e tecnologia relativos a auxílios marítimos à navegação; (c) incentivar e facilitar a ampla adoção dos mais altos padrões praticáveis em assuntos relacionados a auxílios marítimos à navegação; e (d) propiciar o intercâmbio de informações em assuntos sob análise da Organização.

O **Artigo 4º** estabelece como funções da Organização, entre outras: desenvolver e divulgar padrões não obrigatórios, recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos apropriados; examinar e fazer recomendações

LexEdit  
\* CD235013145200\*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 10/08/2023 17:56:08.497 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 422/2022

PRL n.1

sobre padrões, recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos; proporcionar mecanismos de consulta e intercâmbio de informações que abranjam os desenvolvimentos recentes e as atividades dos Estados-membros; desenvolver a cooperação internacional, promovendo relações de trabalho estreitas e assistência entre os Estados-membros, membros associados e membros afiliados; possibilitar a assistência, seja técnica, organizacional ou de treinamento, aos governos, serviços e outras organizações que solicitem ajuda com auxílios marítimos à navegação; cooperar com organizações internacionais e outras organizações pertinentes, oferecendo orientação especializada, quando apropriado.

O **Artigo 5** define que a Organização será integrada por Estados-membros, membros associados e membros afiliados.

O **Artigo 6º** estabelece como órgãos da Organização: (a) a Assembleia Geral; (b) o Conselho; (c) Comitês e órgãos subsidiários necessários para apoiar as atividades da Organização; e (d) O Secretariado, com detalhamento das normas de procedimento em Regulamento Geral e Regulamento Financeiro a serem editados.

O **Artigo 7º** constitui a Assembleia Geral como o principal órgão decisório da Organização, composta apenas por Estados-membros, com comparecimento aberto a membros associados e afiliados, reunindo-se, com quórum mínimo da maioria de membros, em sessões ordinárias, a cada três anos, e extraordinárias, a qualquer momento, quando convocadas por um terço dos Estados-membros. Compete à Assembleia Geral: eleger Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral oriundos dos Estados-membros, bem como os membros do Conselho; decidir sobre a política geral e visão estratégica da Organização; revisar e aprovar o Regulamento Geral e o Financeiro; instituir e encerrar comitês e órgãos subsidiários; revisar e aprovar as disposições financeiras da Organização e a taxa de contribuição de cada membro; examinar relatórios e propostas apresentadas por Estados-membros, pelo Conselho ou pelo Secretário-Geral; aprovar padrões; fazer recomendações; decidir sobre admissão de membros associados, entre outras funções.

LexEdit  
\* c d 2 3 5 0 1 3 1 4 5 2 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 10/08/2023 17:56:08.497 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 422/2022

PRL n.1

O **Artigo 8º** estabelece o Conselho como órgão executivo da Organização, responsável por dirigir suas atividades, reunindo-se pelo menos uma vez ao ano. Será constituído por Presidente, Vice-Presidente e por delegados de vinte e três outros Estados-membros, com direito a voto, eleitos por votação a cada sessão ordinária da Assembleia Geral conforme procedimento a ser previsto no Regulamento Geral, buscando-se representatividade de diferentes partes do mundo. Os representantes dos Estados-membros serão preferencialmente delegados das autoridades nacionais responsáveis pela regulamentação, fornecimento, manutenção ou operação de auxílios marítimos à navegação de cada Estado-membro eleito. Os demais Estados-membros poderão participar das reuniões, sem direito a voto. Ao Conselho, compete: exercer as responsabilidades delegadas pela Assembleia Geral; coordenar as atividades da Organização no quadro da política geral, da visão estratégica e da proposta orçamentária; revisar e aprovar os relatórios financeiros e orçamento anual; decidir sobre a admissão de membros afiliados; revisar documentos e aprovar recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos apropriados; nomear Presidentes e Vices de comitê e órgãos subsidiários, entre outras.

O **Artigo 9º** estipula que os comitês e órgãos subsidiários devem apoiar o propósito e objetivos da Organização, cabendo-lhes: preparar e revisar padrões, recomendações, diretrizes, manuais e outros documentos apropriados identificados nos programas de trabalho; acompanhar desenvolvimentos na área de auxílios marítimos à navegação; e propiciar o compartilhamento de conhecimento e experiência entre os Estados-membros, membros associados e membros afiliados, entre outras funções.

O **Artigo 10** constitui o Secretariado permanente, composto por Secretário-Geral, com mandato de três anos, renovável por até dois mandados consecutivos adicionais, e quadro de pessoal conforme atividades e limites orçamentários aprovados. O Secretário-Geral responde pela gestão quotidiana da Organização, sujeito a qualquer orientação emitida pela Assembleia-Geral ou pelo Conselho, devendo auxiliar na organização, administração, preparação e apoio às atividades da Organização, assessorado por funcionários do quadro

LexEdit  
\* c d 2 3 5 0 1 3 1 4 5 2 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

de pessoal.

O **Artigo 11** indica os quóruns e modalidades de votação no seio da Organização. As decisões da Assembleia Geral serão preferencialmente por consenso e, na sua ausência, pela maioria de dois terços dos Estados-membros presentes e votantes em escrutínio secreto. A eleição do Presidente, do Vice-Presidente, do Secretário-Geral e do Conselho será feita por escrutínio secreto, com maioria simples dos Estados-membros presentes e votantes.

O **Artigo 12** define como idiomas oficiais da Organização o árabe, o chinês, o inglês, o francês, o russo e o espanhol.

O **Artigo 13** prevê que as despesas da Organização serão cobertas por recursos provenientes de contribuições dos Estados-membros; taxas dos membros associados e dos membros afiliados; e doações, legados, subvenções, subsídios e outras fontes aprovadas pelo Conselho por recomendação do Secretário-Geral. Cada Estado-membro pagará uma contribuição de idêntico valor e cada membro associado e membro afiliado deverá pagar uma taxa à Organização anualmente, em quantia aprovada pela Assembleia Geral.

O **Artigo 14** confere à Organização personalidade jurídica internacional, bem como capacidade para contratar e celebrar acordos com governos, organizações e outros órgãos; adquirir e dispor de bens móveis e imóveis; e iniciar processos jurídicos. No território de cada Estado-membro, a Organização gozará, na medida estipulada em acordo com o Estado-membro em questão, dos privilégios e das imunidades que forem necessários para o exercício de suas funções e para o cumprimento de seus propósitos e objetivos.

O **Artigo 15** faculta a qualquer Estado-membro propor emendas à Convenção. Submetidas, por escrito, ao Secretário-Geral, este deverá distribuí-las aos demais membros com pelo menos seis meses de antecedência de sua deliberação em Assembleia Geral. As emendas adotadas entram em vigor conforme dois regimes possíveis. No primeiro, vigerá para todos os Estados-membros, seis meses após a notificação pelo Depositário da aceitação por

LexEdit  
\* c d 2 3 5 0 1 3 1 4 5 2 0 0\*





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 10/08/2023 17:56:08,497 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 422/2022

PRL n.1

parte de dois terços dos Estados-membros, exceto para aqueles que, antes da entrada em vigor da emenda, tenham notificado o depositário de que para esse Estado a vigência está condicionada à sua aceitação. No segundo regime, quando a Assembleia Geral decidir por consenso nesse sentido, a emenda também entrará em vigor para todos os Estados-membros seis meses após as notificações, por escrito, de aceitação por parte de dois terços dos Estados-membros, porém sem a possibilidade de um Estado-membro condicionar a vigência da emenda à sua aceitação, podendo apenas decidir retirar-se da Organização em razão da emenda.

O **Artigo 16** veda a oposição de reservas à Convenção.

O **Artigo 17** indica que as partes devem resolver quaisquer controvérsias sobre a interpretação ou aplicação da Convenção por meios pacíficos, podendo incluir consultas, negociações ou outros meios acordados pelas partes em disputa.

Os **Artigos 18 a 22** abrangem as cláusulas procedimentais do Acordo, estabelecendo critérios para: assinatura, que foi aberta a qualquer Estado membro das Nações Unidas, em Paris entre 27 de janeiro de 2021 e 26 de janeiro de 2022; adesão, que está aberta desde 27 de janeiro de 2022 a qualquer Estado membro das Nações Unidas que não tenha assinado a Convenção; depositário, para efeito de recebimento de instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, bem como de comunicações atinentes à Convenção, que é representado pela República Francesa; entrada em vigor, que se dará no nonagésimo dia após a data de depósito do trigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou, para os Estados que ratifiquem depois da entrada em vigor da Convenção, esta vigerá após trinta dias do depósito do respectivo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão; denúncia, que pode ser realizada por qualquer Estado-membro por notificação ao Depositário, com eficácia se processando no dia 31 de dezembro do ano seguinte à notificação de denúncia; e extinção, que pode ser votada pela Assembleia Geral, com seis meses de aviso prévio e produção de efeitos após doze meses da data de decisão.

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 10/08/2023 17:56:08.497 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 422/2022

PRL n.1

O Anexo trata das “Disposições Transitórias” que buscam garantir a manutenção das atividades de desenvolvimento, melhoria e harmonização dos auxílios marítimos à navegação durante a transição da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis para a Organização, mantendo o Regulamento Geral e o funcionamento dos órgãos, autoridades e funcionários da Associação nas mesmas capacidades na Organização, até o seu estabelecimento conforme o regramento da Convenção.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Estamos a apreciar a Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021.

Fruto da necessidade de padronização e desenvolvimento dos meios de auxílio à navegação marítima entre diversos sistemas nacionais e regionais para salvaguarda da segurança do transporte marítimo, as autoridades de faróis de diversos Estados passaram a se reunir em conferências internacionais para discussões técnicas desde 1929, culminando com a criação, em 1957, da Associação Internacional de Autoridades de Faróis (“International Association of Lighthouse Authorities”, IALA, na sigla em inglês), renomeada, em 1998, para Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis (“Association of Marine Aids to Navigation and Lighthouse Authorities”).

Essa organização não-governamental, de caráter técnico, com sede em Saint-Germain-en-Laye, na França, que hoje conta com 83 membros nacionais, 59 associados e 131 membros industriais, tem franqueado espaço para intercâmbio de experiências e avanços técnicos entre autoridades nacionais, produtores ou distribuidores de equipamento de auxílio marítimo à navegação, especialistas e entidades científicas e de treinamento no setor de todas as partes do globo.

O objetivo da Associação consiste no aperfeiçoamento e harmonização





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 10/08/2023 17:56:08.497 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 422/2022

PRL n.1

dos auxílios marítimos à navegação no mundo, contribuindo para o aumento da segurança da vida e da propriedade no mar, redução de acidentes, controle e eficiência do transporte marítimo, bem como para a preservação do ambiente marinho. A Associação também incentiva a cooperação entre as nações para ajuda aos países em desenvolvimento no estabelecimento de apoios às redes de navegação.

A IALA realiza sua missão por meio de vários Comitês Técnicos, que reúnem especialistas de todo o mundo com vistas a estabelecer padrões de melhores práticas. Nesse mister, a associação mantém e atualiza constantemente um importante arcabouço de documentos técnicos, que hoje conta com 7 Padrões IALA, 68 Recomendações, 155 Diretrizes, 5 Manuais e 44 Cursos Modelo, bem como o Dicionário Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adequando os modelos e protocolos à constante evolução tecnológica de meios e desafios práticos do setor. A Associação tem desenvolvido importantes conceitos e sistemas, como o sistema de balizagem marítima (IALA MBS), padronização do sistema de GPS diferencial (DGPS) aplicado à navegação marítima, do sistema de identificação automática de embarcações (AIS), do sistema de interface de dados VHF (VDES) e do serviços de tráfego de embarcações (VTS), que permite o monitoramento de embarcações em tempo real, para possibilitar a gestão segura e eficiente do tráfego e identificação de incidentes.

Por meio de seus Comitês, a IALA tem contribuído significativamente para a elaboração de Resoluções técnicas da Organização Marítima Internacional (IMO, na sigla em inglês) em matéria de auxílios marítimos à navegação, além de manter elevado nível de cooperação com outros organismos internacionais, como a Organização Hidrográfica Internacional (IHO), União Internacional de Telecomunicações (ITU) e Comissão Eletrotécnica Internacional (IEC). Dessa forma, a IALA contribui para a redução dos acidentes marítimos e para o aumento da segurança da vida e da propriedade no mar.

Com a ampliação progressiva do seu escopo de atuação, maior envolvimento com organizações intergovernamentais e necessidade de uma

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 10/08/2023 17:56:08,497 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 422/2022

PRL n.1

maior institucionalidade para o cumprimento de sua missão, os membros da IALA decidiram, em 2014, pela mudança da condição de associação para a de organização intergovernamental. Após três conferências preparatórias com vistas às negociações da Convenção relativa à criação da futura organização, a conferência diplomática realizada em Kuala Lumpur, no período de 25 a 28 de fevereiro de 2020, com a participação de representantes de 52 Estados, incluindo o Brasil, possibilitou a conclusão de tratativas para texto de consenso relativo à criação da “Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação”. O instrumento foi aberto à assinatura entre 27 de janeiro de 2021 e 26 de janeiro de 2022, para todos os membros das Nações Unidas, sendo assinada pelo Embaixador do Brasil em Paris em 13 de outubro de 2021. A Convenção entrará em vigor após a ratificação ou adesão de pelo menos 30 Estados, sendo que hoje o instrumento já foi ratificado por 20 nações.

Desde sua associação à IALA, em 1961, o Brasil vem participando ativamente nos Comitês Técnicos, Conferências, Simpósios, Seminários e Workshops, angariando prestígio e visibilidade junto à comunidade marítima internacional, razão pela qual, desde 1998, o País possui assento no Conselho da Associação, por meio de sucessivas reeleições em sua Assembleia Geral, que se reúne por ocasião das Conferências Internacionais quadriennais da entidade. O Brasil é representado junto à IALA pelo Centro de Auxílios à Navegação “Almirante Moraes Rego” (CAMR), da Marinha do Brasil.

Diante desse reconhecimento, o Brasil foi convidado a ser o anfitrião da 20ª Conferência Internacional da IALA em 2023 (30 de maio a 2 de junho, no Rio de Janeiro), no que vem a ser o maior evento sobre Segurança da Navegação já realizado na América Latina, a evidenciar o compromisso brasileiro com a segurança da navegação em suas águas jurisdicionais e águas marítimas internacionais de responsabilidades por força de acordos internacionais. O País também assumiu a Vice-Presidência da IALA no quadriênio 2018-2022, com a perspectiva de assumir a Presidência no quadriênio seguinte.

A transformação da IALA em organização intergovernamental busca tão somente aprimorar as condições para o melhor cumprimento de seus objetivos





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 10/08/2023 17:56:08.497 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 422/2022

PRL n.1

e do desempenho de suas atividades, os quais permanecem inalterados, como evidenciado no texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, inclusive nas suas regras de transição, e na Visão Estratégica da IALA, com vigência até 2026. A Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação assim criada, será uma entidade especializada vocacionada e dimensionada para o desenvolvimento e harmonização dos auxílios marítimos à navegação, promovendo um trabalho técnico e consultivo em estreita colaboração com as autoridades nacionais e demais organizações internacionais nos temas correlatos. De igual modo, espera-se que não haja alteração significativa de seus custos operacionais.

Cabe destacar que a participação do Brasil na IALA e na futura organização internacional dela derivada possui grande relevância para o País, haja vista que: a) permite o acompanhamento *in loco* do desenvolvimento dos auxílios à navegação marítima e constitui, praticamente, a única fonte de obtenção de conhecimentos atualizados nesse campo para a formação de profissionais de alto nível, capacitado a avaliar necessidades, apresentar soluções modernas e adequadas, implantar, operar e manter equipamentos, redes, sistemas e processos de auxílio à navegação marítima; b) contribui para a manutenção da relevância técnica e política do país no cenário marítimo global, inclusive em condições de influir no desenvolvimento de normas e padrões relativos a auxílios à navegação em seus primeiros estágios; c) contribui para a segurança, eficiência e preservação ambiental da navegação em grande número de vias navegáveis, marítimas e fluviais, no País; d) permite ao Brasil o desempenho de missões de busca e salvamento em sua área de responsabilidade, diante da cada vez maior necessidade de monitoramento de embarcações nessa área, do ponto de vista quer da segurança da navegação, quer da soberania nacional; e) há premente necessidade de modernização e investimento na rede de auxílios à navegação marítima no País, hoje bastante defasada em relação aos padrões de ponta; f) representa baixo valor a manutenção de associação à IALA diante dos benefícios obtidos.

Feitas essas observações, reputamos não haver óbice quanto à forma ou conteúdo jurídico da Convenção, que atende o interesse nacional e

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

Apresentação: 10/08/2023 17:56:08.497 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 422/2022

PRL n.1

consagra o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CF/88), sendo instrumento importante para país com o perfil do Brasil, pois permitirá o bom desempenho e relevância técnica de uma Organização de Auxílio Marítimo à Navegação, que contribuirá para a manutenção da segurança marítima, eficiência no transporte marítimo e preservação do ambiente marinho no presente e no futuro.

Diante dessas razões, voto pela **APROVAÇÃO** do texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2023.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora



\* C D 2 3 5 0 1 3 1 4 5 2 0 0 \* LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023**

**(Mensagem nº 422, de 2022)**

Apresentação: 10/08/2023 17:56:08.497 - CREDN  
PRL 1 CREDN => MSC 422/2022

PRL n.1

Aprova o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **MENSAGEM Nº 422, DE 2022**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 422/2022, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da Relatora, Deputada Caroline de Toni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Alexandre Barbosa – Presidente; Flávio Nogueira, General Girão e Átila Lins - Vice-Presidentes; Alfredo Gaspar, Ana Paula Leão, Arlindo Chinaglia, Bruno Ganem, Carla Zambelli, Carlos Zarattini, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Eduardo Bolsonaro, Fernanda Melchionna, General Pazuello, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Marcel van Hattem, Marcelo Crivella, Max Lemos, Nilto Tatto, Odair Cunha, Pastor Eurico, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Valadares, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dilceu Sperafico, Eros Biondini, Fabio Reis, Fausto Santos Jr., Fernando Monteiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Carlos Busato, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osmar Terra, Vinicius Carvalho e Zucco.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2023.

**Deputado Paulo Alexandre Barbosa**  
Presidente

Apresentação: 23/08/2023 21:25:24,437 - CREDN  
PAR 1 CREDN => MSC 422/2022  
PAR n.1



# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 278, DE 2023

Aprova o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado ALEX SANTANA

### I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 278, de 2023, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. A iniciativa aprova o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021, em Paris.

O objetivo da Convenção é criar a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, em substituição à Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis, cuja fundação remonta a 1957. Em 2014, seus membros decidiram, por ocasião da 12ª Assembleia Geral da Associação, realizada na Espanha, pela mudança da condição de associação para organização internacional.

De acordo com a Exposição de Motivos nº 14, de 2022, dos Ministérios das Relações Exteriores, da Defesa e da Infraestrutura, “*o objetivo da Associação tem sido o aumento da segurança e da eficiência da navegação marítima por meio da melhoria e da harmonização dos auxílios marítimos à navegação no mundo*”. Ainda segundo a referida Exposição, a Associação



\* C D 2 3 5 3 0 8 2 5 3 7 0 0 \*

*“contribui para a redução dos acidentes marítimos e para o aumento da segurança da vida e da propriedade no mar. A Associação também incentiva a cooperação entre as nações para ajuda aos países em desenvolvimento no estabelecimento de apoios às redes de navegação”.*

O texto da Convenção compreende vinte e dois artigos, os quais instituem a Organização de Auxílios Marítimos à Navegação, apontam seu propósito e seus objetivos, tratam da associação à Organização, definem os seus órgãos e as atribuições deles, dispõem sobre o processo de votação, fixam os idiomas oficiais, tratam do suporte financeiro à Organização, disciplinam o processo de emendas, cuidam da assinatura e dos instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, e preveem as hipóteses de denúncia e de extinção da Convenção, entre outros pontos.

Além dos artigos, integra o texto da Convenção um anexo, com as disposições transitórias, que dão os contornos do processo de substituição da “Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis” pela “Organização de Auxílios Marítimos à Navegação”.

Além desta Comissão, devem se pronunciar sobre a matéria as Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Finanças e Tributação.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário e seu regime de tramitação é de urgência.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa aprova o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021, em Paris.

O objetivo da Convenção é criar a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, em substituição à Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis



\* c d 2 3 5 3 0 8 2 5 3 7 0 0 \*

(IALA), cuja fundação remonta a 1957. Muito embora a IALA tenha proporcionado a padronização dos auxílios à navegação, aspecto fundamental para a segurança marítima, além de atuar no desenvolvimento de novos equipamentos, redes, sistemas e processos relativos a esse importante campo da atividade marítima, houve uma justificativa prática para sua substituição por uma “organização internacional”.

De fato, de acordo com as Leis da França, seu país-sede, a IALA é considerada uma Organização Não Governamental (ONG). A ampliação do seu escopo de atuação, bem como seu maior envolvimento com outros Organismos Internacionais, conduziu a IALA à conclusão da necessidade de ter maior amparo legal para cumprir os seus objetivos de desenvolvimento e de harmonização dos Auxílios à Navegação globalmente, por meio de uma estrutura legal internacional robusta, que facilite a internalização de sua documentação técnica. Em vista disso, em 2014, seus membros decidiram pela mudança da condição de associação para Organização Inter Governamental.

Cumpre ressaltar que a transformação da IALA em Organização Inter Governamental não alterará sua essência nem seus objetivos, já explícitos no Plano Estratégico, com vigência até 2026. Também não se prevê alteração de seus custos operacionais.

Um ponto de extrema relevância a ser considerado é que a participação nas atividades da IALA (e agora da Organização), além de permitir o acompanhamento “in loco” do desenvolvimento dos Auxílios à Navegação Marítima, também tem sido a melhor, se não praticamente a única, fonte de obtenção de conhecimentos atualizados nesse campo, já que não há, como em outras áreas do conhecimento humano, cursos específicos e de extensão para a formação de profissionais de alto nível em Auxílios à Navegação Marítima.

Por fim, convém considerar que a presença do Brasil na IALA e agora na sua sucedânea, a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, é indispensável, tendo em conta a dimensão técnica e política do nosso país no cenário internacional, assim como a nossa vocação marítima e fluvial. Vale ainda dizer que o grande incremento de nosso comércio marítimo



\* C D 2 3 5 3 0 8 2 5 3 7 0 0 \*

nos últimos tempos exige do País modernização e investimentos na rede de Auxílios à Navegação Marítima, hoje defasada em relação à de muitos países.

Em resumo, sob qualquer perspectiva que se queira tomar, tudo indica que é meritória a manutenção do Brasil no conjunto de nações que se encarregam da padronização e do avanço dos auxílios à navegação marítima.

O voto, portanto, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 278, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **ALEX SANTANA**  
Relator

2023-17917





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 278, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 278/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Santana.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Ricardo Silva e Bebeto - Vice-Presidentes, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Darci de Matos, Diego Andrade, Helena Lima, Kiko Celeguim, Luiz Fernando Faria, Mauricio Marcon, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Bruno Ganem, Cobalchini, Denise Pessoa, Dr. Victor Linhalis, Filipe Martins, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Luciano Amaral, Márcio Honaiser, Paulo Litro, Pedro Westphalen, Rodrigo de Castro, Vermelho e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA  
Presidente

Apresentação: 31/10/2023 17:01:02.190 - CVT  
PAR 1 CVT => PDL 278/2023

PAR n.1



\* C D 2 3 5 0 0 3 5 6 6 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/10/2023 10:24:12.160 - CFT  
PRL 1 CFT => PDL 278/2023

PRL n.1

**Projeto de Decreto Legislativo nº 278, de 2023**

Aprova o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021.

***Autora:* COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

***Relatora:* Deputada LAURA CARNEIRO**

**I –RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021.

Segundo a EMI nº 00014/2022 MRE MD MINFRA, encaminhada pela Mensagem Presidencial nº 422, de julho de 2022, os membros da Associação Internacional de Autoridades de Auxílios à Navegação Marítima e Faróis (IALA) decidiram pela mudança da condição de associação para organização internacional.

Atualmente, a referida Associação conta com 83 membros nacionais, 59 associados e 131 membros industriais. O Brasil vem sendo representado junto à IALA pelo Centro de Auxílios à Navegação “Almirante Moraes Rego” (CAMR), da Marinha do Brasil. O objetivo da Associação tem sido o aumento da segurança e da eficiência da navegação marítima por meio da melhoria e da harmonização dos auxílios marítimos à navegação no mundo.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Viação e Transporte, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.



\* C D 2 3 1 1 4 8 0 7 9 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/10/2023 10:24:12.160 - CFT  
PRL 1 CFT => PDL 278/2023

PRL n.1

A CCJ manifestou-se favoravelmente ao PDL quanto a seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa no Artigo 13 da Convenção referida na ementa a previsão de despesa de caráter continuado. **Contribuições Anuais**, cujo montante deverá estar contido nos regulamentos Geral e Financeiro da organização, previstos nos Artigo 1 e 7, darão o suporte financeiro necessário ao funcionamento da organização. Os mencionados regulamentos, contudo, ainda não foram elaborados e apresentados aos Estados-membros, motivo pelo qual não há estimativa de gastos nos documentos que acompanham o PDL nº 278/2023.

Como forma de se estimar o montante das Contribuições Anuais que o Brasil deverá destinar à nova Organização, foi elaborada consulta à Assessoria





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/10/2023 10:24:12.160 - CFT  
PRL 1 CFT => PDL 278/2023

PRL n.1

Parlamentar da Marinha do Brasil, sobre as despesas anuais que o CAMR destina regularmente a suas ações junto à IALA. Por meio de Nota Técnica, a Marinha do Brasil informou que as contribuições referentes aos últimos seis anos mantiveram-se em torno de **€\$ 18 mil (dezoito mil euros), equivalentes a R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)**, e que não é prevista alteração nos custos operacionais com o advento da nova Organização. A referida Nota informa ainda que os recursos são provenientes da receita com a Tarifa de Utilização de Faróis (TUF), cobrada de navios estrangeiros que frequentam os portos brasileiros. Desde 2020, este item da receita não foi inferior a R\$ 200 milhões.

Observa-se, portanto, que as Contribuições Anuais previstas na Convenção **não representarão aumento da despesa pública**, o que nos permite incluir o presente PDL na exceção prevista no art. 132 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023. Segundo o §2º daquele artigo, fica dispensada da apresentação de compensação *a proposição legislativa que aumente a despesa, cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022*. Informa-se que a RCL de 2022 montou R\$ 1.253.427.307.000,00 e que um milésimo desse valor corresponde a R\$ 12.534.273,07, valor muito distante de ser alcançado pela Contribuição Anual brasileira à Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação.

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 278 de 2023.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2023.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**



\* C D 2 3 1 1 4 8 0 7 9 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 278, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 278/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Guedes - Presidente, Merlong Solano - Vice-Presidente, Adail Filho, Antônia Lúcia, Dagoberto Nogueira, Eduardo Bismarck, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernanda Melchionna, Fernando Monteiro, Florentino Neto, Gilberto Abramo, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Sidney Leite, Thiago de Joaldo, Yandra Moura, Cobalchini, Dra. Alessandra Haber, Gilberto Nascimento, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Gastão, Lula da Fonte, Marcelo Crivella, Marcelo Lima, Marcelo Queiroz, Murilo Galdino, Otto Alencar Filho, Paulo Alexandre Barbosa, Ricardo Abrão, Sergio Souza, Vinicius Carvalho e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado PAULO GUEDES  
Presidente

Apresentação: 25/10/2023 17:10:59,543 - CFT  
PAR 1 CFT => PDL 278/2023

PAR n.1



\* C D 2 3 5 3 0 9 1 6 6 8 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 278, DE 2023

Aprova o texto da Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

Em exame a Convenção sobre a Organização Internacional de Auxílios Marítimos à Navegação, adotada em 27 de janeiro de 2021.

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, a Presidência da República submeteu o texto do referido Acordo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem 422/2022.

O propósito da Organização de Auxílios Marítimos à Navegação é reunir governos e organizações envolvidas com a regulamentação, fornecimento, manutenção ou operação de auxílios marítimos à navegação com vistas a avançar os objetivos de:

- (a) Promover o movimento seguro e eficiente de embarcações por meio do aperfeiçoamento e harmonização dos auxílios marítimos à navegação por todo o mundo, em benefício da comunidade marítima e da proteção do meio ambiente marinho;
- (b) Promover o acesso à cooperação técnica e à capacitação em todos os assuntos relacionados ao desenvolvimento e à



\* c d 2 3 8 5 7 5 2 3 7 5 0 0 \*

transferência de conhecimento, ciência e tecnologia relativos a auxílios marítimos à navegação;

(c) Incentivar e facilitar a ampla adoção dos mais altos padrões praticáveis em assuntos relacionados a auxílios marítimos à navegação; e

(d) Propiciar o intercâmbio de informações em assuntos sob análise da Organização.

Destacam-se ainda, no texto da Convenção, os seguintes pontos:

- a) funções da Organização - Artigo 4;
- b) órgãos (Assembleia Geral, Conselho, Comitês e órgãos subsidiários e Secretariado) – Artigos 6 a 10;
- c) votações – Artigo 11;
- d) finanças – Artigo 13;
- e) personalidade jurídica, privilégios e imunidades – Artigo 14.

O instrumento entrará em vigor após a ratificação ou adesão de pelo menos 30 Estados, sendo que a Convenção já foi ratificada por 20 nações.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo nº 278, de 2023, ora em análise.

A matéria foi encaminhada às Comissões de Viação e Transportes e de Finanças e Tributação.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



\* C D 2 3 8 5 7 5 2 3 7 5 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 278, de 2023.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada. Com efeito, ao versar o texto do Acordo sobre auxílios marítimos à navegação, em nada viola os princípios e regras plasmados na *Lex Fundamentalis*.

Muito ao contrário, coaduna-se a avença com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, estatuídos no art. 4º da Constituição Federal, uma vez que a Convenção contribuirá para o aumento da segurança da vida e da propriedade no mar, redução de acidentes, controle e eficiência do transporte marítimo, bem como para a preservação do ambiente marinho.

Com efeito, a Organização será uma entidade especializada e dimensionada para o desenvolvimento e harmonização dos auxílios marítimos à navegação, promovendo um trabalho técnico e consultivo em estreita colaboração com as autoridades nacionais e demais organizações internacionais.



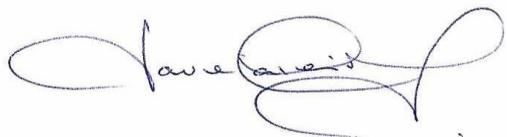
\* c d 2 3 8 5 7 5 2 3 7 5 0 0 \*

Quanto à juridicidade, a proposição inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Sobre a técnica legislativa empregada, constata-se conformidade às regras da Lei Complementar nº 95/1998.

**Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 278, de 2023.**

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO  
Relatora**

2023-17164



\* C D 2 2 3 8 5 7 5 2 3 7 5 0 0 \*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 278, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 278/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Coronel Fernanda, Daniela do Waguinho, Delegada Katarina, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Luiz Couto, Maria Arraes, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Antonio Carlos Rodrigues, Carlos Veras, Chris Tonietto, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Erika Kokay, Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Guilherme Boulos, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcel van Hattem, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Campos, Reginaldo Lopes, Ricardo Ayres, Rodrigo Valadares, Rubens Otoni, Tabata Amaral e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237469787300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão



\* C D 2 3 7 4 6 9 7 8 7 3 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**